

LEI Nº 1038/2014

Súmula: Disciplina a arborização urbana no Município de Carambeí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Carambeí, impondo aos municípios a corresponsabilidade como poder público Municipal na proteção da flora e estabelece os critérios e padrões relativos a arborização urbana.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum dos cidadãos e do município:

- I – a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano;
- II – as mudas de espécies arbóreas e demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – poderá desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 4º - Compete, exclusivamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - arborização urbana é para efeito desta lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 6º - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagísticas, de domínio público, sendo sua preservação justificada pela – Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – as áreas verdes de domínio público são:
 - a) Praças, Jardins, Parques, Hortos e Bosques;
 - b) Arborização constante do sistema viário.

Art. 7º - Para efeito desta lei, considera-se:

- I – Vegetação de porte arbóreo – vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, diâmetro do caule superior a 0,05m(cinco centímetros), a altura do peito (DAP);

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

II – Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 metros medido a partir do colo da árvore (intercessão da raiz com o tronco);

III – Muda- exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;

IV – Espécies arbóreas de porte pequeno com altura até quatro metros, porte médio com altura de quatro a seis metros e porte grande com crescimento acima de seis metros.

CAPITULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 8º - Os novos projetos, para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único – nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e por um técnico habilitado.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região sob orientação de Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal.

Art. 10 – Em caso de nova edificação, o alvará de “habite-se” do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 – As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

CAPITULO V DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 12 – Para arborização, em bens de domínio público urbano, deverão ser plantadas de acordo com as seguintes especificações:

I – De porte pequeno:

a) Nas calçadas que dão suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8,00 metros;

b) Nas ruas com largura inferior a 8,00 metros.

II – De pequeno ou médio porte:

a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

III – De porte médio:

a) Nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8,00 metros.

IV – De pequeno, médio e grande porte.

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 metros;

V - De pequeno, médio ou do tipo colunares ou palmares de estipe:

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5 metros;

VI – Do espaçamento mínimo entre as mudas:

a) Para espécies de pequeno porte 5,0 metros entre mudas;

b) Para espécies de médio e grande porte 7,0 metros entre mudas;

c) Com relação às esquinas e aos postes de energia elétrica e telefonia, deverá ser respeitada a distância mínima de 5,0 metros.

d) A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

iminentemente a população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas certificadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, fiscalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – Pessoas certificadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana realizada pela mesma.

Art. 15 – O município que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público deverá justificar e informar a exata localização da árvore que se pretende podar.

Art. 16 – A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do laudo emitido por técnico habilitado, quando:

- I – O estado fitossanitário da árvore justificar;
- II – A árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;
- III - A árvore que estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado;
- IV – Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com propagação prejudicial comprovada;
- V – Construir-se obstáculo fisicamente incontornável para construção de obras e rebaixamento de guias.

Art.17 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, além dos casos elencados no art. 14 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população.

Art.18 – Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato executivo, levando-se em consideração: sua raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, sua condição de porta semente ou qualquer outro fato considerado de relevância pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 – Qualquer município poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, mediante requerimento enviado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 – A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Art. 21 - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitir parecer conclusivo e encaminha-lo à consideração superior para decisão;

CAPITULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 – É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo, entendendo-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Art. 23 – fica proibido, ainda:

I – danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no artigo 16;

II – pichar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III – depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças, e demais áreas verdes municipais;

IV – plantar em vias públicas sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as espécies:

- a) eucaliptus spp
- b) ficus spp
- c) pinus spp
- d) grevillea robusta

CAPITULO VIII DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 – O procedimento para pedir autorização visando a supressão e substituição da árvore ocorrerá através de requerimento, após a juntada de laudo elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25 – Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias após o parecer, caso o recurso seja novamente indeferido o processo será arquivado.

Art. 26 – Deferido o pedido, o munícipe terá prazo de 03 meses para efetivar a supressão e de 15 dias para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

Art. 27 – Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio, o responsável deverá doar mudas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para plantio em outra área da cidade.

CAPITULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 28 – Constitui infração, par efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos.

Art. 29 – É considerado infrator, respondendo solidariamente:

I – o executor

II – o mandante

III – quem de qualquer modo contribua para o feito.

Art. 30 – O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

Art. 31 – O infrator terá o prazo de quinze dias para recorrer, contados a partir da data de notificação.

Art. 32 - Ao infrator serão aplicadas penalidades na forma de multa devidamente regulamentada por lei editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 33 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 34 – Fica autorizado o Prefeito Municipal de Carambei, regulamentar essa Lei por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Art. 35 – Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 21 DE MARÇO DE 2014.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL